



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0016364-53.2003.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0016364-53.2003.4.01.3500
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
POLO PASSIVO: _
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR - GO39340-A, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741-A e MALLUMA DA SILVA PINTO PONTES - GO36704-A RELATOR(A):HERCULES FAJOSSES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL Roberto Carlos de Oliveira (RELATOR CONV.):

Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa: R\$40.825,09 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos) (IDs 257341146 e 257341155).

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que não cabe condenação ao pagamento de verba de sucumbência quando expressamente reconhece o pedido, conforme o art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013 (ID 257341159).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL Roberto Carlos de Oliveira (RELATOR CONV.):

A dispensa do pagamento de honorários advocatícios prevista no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 12.844/2013, não aproveita a exequente, ora apelante, vez que incidente apenas quando: “[...] o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I – reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade”.

Ademais, conforme entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, *in verbis*: ‘a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência’. Referida súmula



é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.’ (REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/04/2011)” (AC 0007027-74.2012.4.01.3807/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 14/10/2016).

O ônus da sucumbência está subordinado ao princípio da causalidade, devendo ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação.

Somente após apresentada a exceção de pré-executividade a ação de execução foi extinta em decorrência do cancelamento da certidão da dívida ativa que a instruíra, razão pela qual a apelante deve arcar com os honorários advocatícios.

Assim, se houve constituição de patrono com petição nos autos, deve a exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0016364-53.2003.4.01.3500

RELATOR (CONV.): ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADA: _

Advogados da APELADA: MALLUMA DA SILVA PINTO PONTES – OAB/GO 36.704-A; PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO – OAB/GO 40.741-A; ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR – OAB/GO 39.340-A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002 E ART. 26 DA LEI Nº 6.830/1980. INAPLICABILIDADE.

1. A dispensa do pagamento de honorários advocatícios prevista no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 12.844/2013, não aproveita a exequente, ora apelante, vez que incidente apenas quando: “o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I – reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade”.
2. Ademais, conforme entendimento desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, *in verbis*: ‘a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.’ (STJ, REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, T2, DJe



15/04/2011)"" (AC 0007027-74.2012.4.01.3807/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 14/10/2016).

3. O ônus da sucumbência está subordinado ao princípio da causalidade, devendo ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação.
4. Somente após apresentada a exceção de pré-executividade a ação de execução foi extinta em decorrência do cancelamento da certidão da dívida ativa que a instruíra, razão pela qual a apelante deve arcar com os honorários advocatícios.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília -DF, 29 de novembro de 2022 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL Roberto Carlos de Oliveira
Relator Convocado

